

INTRODUÇÃO

Considerando a sociedade contemporânea, marcada pelos reflexos da globalização, a propriedade intelectual ganha espaço, sendo que a indicação geográfica se mostra como um importante instituto parte integrante desse ramo jurídico, o qual consiste em um fator de desenvolvimento local.

Isso porque a partir da atual competitividade do mercado decorrente da oferta massificada de produtos, a indicação geográfica consiste em uma importante ferramenta promotora do desenvolvimento regional. Dessa feita, considerando que não se pode mais admitir a ideia de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, é preciso construir novos paradigmas a partir do ordenamento jurídico vigente, visando o alcance não só do desenvolvimento econômico de forma isolada, mas aliado à função social e à sustentabilidade nas suas variadas dimensões.

Diante das peculiaridades que são próprias das indicações geográficas, cabe perquirir em que medida o instituto em questão, disciplinado pela Lei 9.279/96, consiste em um instituto apto a resgatar e valorizar o patrimônio cultural imaterial e, por conseguinte, contemplar a dimensão cultural da sustentabilidade.

A justificativa pela adoção do tema se dá em razão da escassez bibliográfica, aliada a atual necessidade de reflexão sobre a temática, sendo que no âmbito nacional, este tema reveste-se de uma importância extraordinária, visto que em razão de se tratar de um território sociobiodiverso, a riqueza cultural também é uma característica própria do país, sendo que além das diversas formas de inserção nos ecossistemas, as populações possuem diferentes formas de cultivo e produção de produtos tradicionais.

Para o cumprimento dos objetivos propostos será utilizado o método de abordagem dedutivo. Isso porque se parte de uma conexão descendente, posto que, inicialmente, analisar-se-ão os institutos das indicações geográficas e da sustentabilidade, bem como a imbricação entre ambos, para posteriormente, auferir se na Região específica do Vale dos Vinhedos no Rio Grande do Sul, as indicações geográficas servem como forma de propagar a sustentabilidade cultural.

Cabe destacar que a adoção da análise da Região do Vale dos Vinhedos se deve a um recente estudo desenvolvido por Aletheia Hummes Thaines, onde foram levantados importantes dados relativos ao desenvolvimento econômico e social da região, os quais permitiram que a presente pesquisa se concretizasse. O estudo relativo

ao desenvolvimento endógeno e do capital social será desenvolvido sob a ótica da teoria de Robert Putnan. Além disso, referente à questão atinente à sustentabilidade, será utilizada a obra de Ignacy Sachs tendo em vista que o mesmo no decorrer de seus estudos demonstra a evolução e abrangência do conceito de sustentabilidade.

Para o alcance do objetivo central do presente artigo, o texto foi estruturado em três partes, a saber: No primeiro capítulo de caráter jurídico serão abordadas as peculiaridades do instituto das indicações geográficas, regulamentado pela Lei 9.279/96. O segundo capítulo reserva a análise ao patrimônio cultural imaterial e à imbricação existente entre as indicações geográficas e a sustentabilidade cultural. Já o terceiro e último capítulo versa sobre a análise do desenvolvimento endógeno, capital social, onde também se direciona a análise para a região do Vale dos Vinhedos.

1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A proteção das indicações geográficas teve origem na França que editou a primeira lei nomeada de appellations d'origine contrôlées (AOC) no ano de 1919, inicialmente para os vinhos, já em 1990 a AOC estendeu a proteção a todos os produtos agroalimentares (SANTILLI, 2009).

No âmbito internacional, a Convenção da União de Paris (CUP) foi um dos primeiros acordos reguladores das indicações geográficas. A referida convenção, administrada pela OMPI, entrou em vigor no ano de 1883, tendo sido ratificada pelo Brasil somente no ano de 1975 (LOCATELLI, 2008, p. 75).

As indicações geográficas constituem em um instrumento jurídico e econômico, disciplinado pela Lei 9.279/96, apto a identificar e agregar valor a produtos e serviços associados a determinados territórios, concebidos em sua dimensão natural e cultural.

A resolução do INPI nº 075/2000 que também disciplina acerca dos registros dos referidos signos, estabelece no artigo 4º que “não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tomado de uso comum, designando produto ou serviço”.

No que tange aos requisitos para a solicitação de reconhecimento do instituto em questão, a referida resolução estabelece como exigência no ato do requerimento do reconhecimento, a comprovação de elementos que demonstrem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem ou da indicação de procedência,

bem como do produto ou serviço distinguido por uma das espécies da indicação geográfica, conforme disposição do artigo 7º, § 1º, alínea “c” e § 2º, alínea “c”.

A conceituação de indicação geográfica disposta no portal do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) dispõe que:

Ao longo dos anos, algumas cidades ou regiões ganham fama por causa de seus produtos ou serviços. Quando qualidade e tradição se encontram num espaço físico, a Indicação Geográfica surge como fator decisivo para garantir a diferenciação do produto. As Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que uma certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência (INPI).

Em nível internacional, as indicações geográficas também são regulamentadas pelo Acordo Trips, preconizado pela OMC, que foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 1.355/94.

Assim, o artigo 22 da seção 3, parte II do Acordo Trips estabelece que:

As Indicações Geográficas são indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Sob influência direta da internalização do Acordo Trips, foi publicada no Brasil a Lei 9.279/96, que disciplina a propriedade industrial, que se refere às patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas.

A Lei 9.279/96 no seu artigo 176 e seguintes, dispõe acerca das duas espécies de Indicações Geográficas, quais sejam: as indicações de procedência e as denominações de origem, assim definidas:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem, o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A primeira delas corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Diante disso, para que seja reconhecida a indicação de procedência é suficiente a vinculação do produto ou serviço a um determinado espaço geográfico, independentemente de suas características intrínsecas (SANTILLI, 2009).

Já no que tange à denominação de origem, além da vinculação a determinado espaço territorial, faz-se necessário que o produto ou serviço guarde características e identidades próprias do local determinado.

Santilli (2009) dispõe que a denominação de origem corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos (2009, p. 423).

Considerando a característica própria da indicação geográfica, qual seja, identificar e agregar valor a produtos e serviços advindos de determinados territórios, tem-se que os produtores e prestadores de serviços estão vinculados aquelas regiões, razão pela qual a manutenção da atividade em outra localidade que não confira identidades associativas aos seus produtos ou serviços não é permitido.

A respeito da diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, cabe trazer a lume as pertinentes considerações de Locatelli (2008, p. 229):

A diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, nos termos da legislação brasileira, centra-se na exigência desta última de uma qualidade ou característica peculiar do produto ou serviço estritamente vinculada à sua origem. Já na indicação de procedência, basta o reconhecimento e a notoriedade da origem geográfica de determinado produto ou serviço. Esta diferenciação segue a tendência da normativa europeia de proteção às indicações geográficas, em que pese existam na normativa comunitária outros aspectos que a diferenciam.

Cabe referir que em razão das peculiaridades que são próprias de cada uma das espécies de indicações geográficas, não há óbice para o reconhecimento das duas espécies do referido signo. Toma-se como exemplo a região do Vale dos Vinhedos que obteve o reconhecimento da indicação de procedência no ano de 2002 e que, posteriormente, alcançou o reconhecimento da denominação de origem no ano de 2012.

Como o seu próprio nome já diz, as indicações geográficas se prestam a indicar o lugar no qual é proveniente determinado produto ou serviço que foi contemplado pela proteção do instituto, razão pela qual se faz necessário um elemento distintivo conferido pela localidade ao produto ou ao serviço.

Desta feita, cabe destacar que os elementos presentes no conceito de indicação geográfica compreendem o produto ou o serviço, o local de origem, bem como a sua reputação, traduzida pela sua característica ou qualidade.

Daí decorre a diferença existente entre a marca e a indicação geográfica, visto que em que pese ambas contarem com signos distintivos que as identificam, as indicações geográficas não são escolhidas de forma aleatória, ou seja, necessitam ser

provenientes de um meio geográfico, enquanto que as marcas podem ser constituídas por nomes fantasia. A respeito dessa distinção Locatelli (2008, p.232) dispõe que:

O direito ao uso de uma marca, por sua vez, varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, podendo ser adquirido pelo registro, pelo uso ou pela notariada. Já a finalidade da proteção das marcas consiste, em regra, prioritariamente em proteger o titular da marca contra a utilização indevida desta, seja no que tange a signos semelhantes ou aos que possam gerar confusão e, subsidiariamente, em proteger o consumidor contra informações falsas e errôneas.

Outro aspecto importante do instituto consiste na possibilidade de compartilhar os benefícios decorrentes do seu reconhecimento, isso porque os consumidores que se interessam pelo produto que goza do reconhecimento do instituto, além de buscarem os produtos para consumo, acabam por se interessar em conhecer a tradição e a cultura local que diferencia o meio geográfico reconhecido. Tal situação acaba trazendo um benefício não só aos produtores, mas ao setor hoteleiro, gerando, inclusive, novas oportunidades de emprego.

Não obstante o objeto ora em estudo se prestar como instrumento apto a promover o desenvolvimento econômico local, cabe destacar que sua utilidade não se resume aí, uma vez que a indicação também se mostra como um instrumento efetivador do direito à informação do consumidor, vez que acaba por garantir a procedência do produto que este adquire. Isso porque o produto passa por um rigoroso controle prévio à concessão do selo de reconhecimento da indicação geográfica, situação que acaba por afastar o reconhecimento indevido do instituto, como por exemplo, o reconhecimento de uma indicação enganosa.

Segundo Locatelli (2008) compreende-se melhor as potencialidades das indicações geográficas observando a forma com que estas atuam como um diferencial no mercado de consumo, identificando produtos e serviços com qualidades e características peculiares, relacionados a um sistema de produção que traduz métodos tradicionais de uma dada região.

Um exemplo utilizado por Locatelli (2008) no que tange ao melhoramento do comércio local e conseqüentemente, da economia é o reconhecimento da denominação de origem Tequila reconhecida no México no ano de 1977, como uma bebida regional popular e de baixo custo, que ao obter o reconhecimento da indicação geográfica acabou por se tornar uma bebida sofisticada e com grande aceitação no mercado internacional (2008, p. 70).

Santilli (2009) dispõe que as indicações geográficas são apontadas como instrumentos que podem atingir diversas finalidades como promover o desenvolvimento local sustentável, proteger o patrimônio cultural, paisagístico e culinário associado a determinadas regiões, promover o acesso ao mercado, em melhores condições, dos produtos regionais e típicos, assegurar a qualidade e a identidade desses produtos, bem como promover o vínculo entre produtores e consumidores (SANTILLI, 2009, p. 420).

Além disso, o direito ao uso do instrumento de propriedade intelectual em apreço, além de ser coletivo, se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente, sendo ainda inalienável e imprescritível. Cabe destacar que no âmbito do Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável por conferir a proteção da indicação geográfica. (SANTILLI, 2009).

No que tange à legitimidade para pleitear o reconhecimento da indicação geográfica cabe referir que a Resolução 75/2000 do Inpi dispõe no parágrafo 1º do artigo 5º, que as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território, podem requerer registro das indicações geográficas, na condição de substitutos processuais.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do instituto objeto de análise, sobretudo levando em consideração as normas de controle dos produtos quando da submissão ao reconhecimento do selo distintivo, convém analisar as indicações geográficas sob a perspectiva cultural, posto que as questões ambientais acabam sendo objeto de verificação.

2 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

No âmbito específico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 contemplou proteção jurídica ao meio ambiente de forma ampla e inovadora, classificando-o de acordo com a sua natureza material e imaterial. Tutelou, assim, não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, compreendido pelas obras arquitetônicas, construções, etc.

A respeito da natureza do direito a um meio ambiente equilibrado, Reisewitz (2004, p. 63) pondera que:

O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em

toda tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural.

Verifica-se, pois, que se compreende como meio ambiente não só o meio natural, mas todo o conjunto de elementos existentes que são frutos da intervenção humana. Ou seja, o ser humano acaba se tornando um elemento integrante do meio ambiente, e, por conseguinte, suas ações também compreendem o conceito amplo de meio ambiente.

Nesse aspecto, o meio ambiente corresponde a toda plenitude de elementos, sejam eles naturais, os que existem independentemente da ação humana, e os ou artificiais, aqueles derivados da ação do homem e que estão atrelados a uma conjuntura cultural de um povo. A este respeito, cabe trazer a lume os ensinamentos de Souza Filho (2011, p. 15):

A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções. Caracterizam a cultura carajá as formas simétricas que ornamentam suas estatuetas e seus corpos, assim como o povo catalão é identificado com Dali, Miró e Gaudy.

Para Martins (2006, p. 42) o conceito de patrimônio cultural envolve o feito humano atrelado a um contexto, isso porque todo o espaço ocupado pelo homem pressupõe uma atuação que significa a busca de sobrevivência e bem-estar, sendo que o espaço geográfico está impresso pelo resultado da ação do homem, levando-nos a inferir que tudo que representa a impressão, seja no nível material, ou simbólico, representa uma interferência humana, que significa cultura, a qual também consiste em patrimônio imaterial.

Lucia Reisewitz (2004, p. 59) ao fazer menção acerca da importância de preservação do patrimônio cultural refere ao proceder à preservação do patrimônio cultural estamos exercitando nosso direito à memória, visto que aquilo que não está guardado na memória nunca existiu. Diante disso, para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania, é preciso preservar os patrimônios da nossa cultura.

Diante disso, o que se está a preservar é a própria identidade, a cultura e os valores intrínsecos de uma sociedade, os quais consistem em valores tão fundamentais

para a manutenção da qualidade de vida e do bem estar dos habitantes, como a preservação do meio ambiente natural.

Dessa forma, considerando que o constituinte não conceituou e tampouco delimitou estaticamente o que se deve entender por cultura, cabe ao interprete fazê-lo, para conceder à norma constitucional a sua real e efetiva eficácia. Em que pese, ainda, não seja possível construir um conceito exato e pacífico do que deve ser entendido por cultura, a antropologia tem tendido a afirmar que a cultura não é algo inato ao ser humano, ele a adquire de acordo com o local em que é inserido. Ou seja, “o homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam” (LARAIA, 2009, p. 36-38).

Diante da conceituação de cultura, vislumbra-se que o constituinte já possuía a aceção de que a cultura e as respectivas identidades são adquiridas pelos indivíduos ao longo dos anos, revelando-se como sendo um processo de acumulação. Assim, optou por traçar um texto amplo, o qual pode, por meio da interpretação, adaptar-se ao binômio tempo-espaço, não transparecendo uma aceção de cultura da época ou até mesmo de identidade dominante.

Dessa forma, a cultura é um direito social pertencente à cidadania social, que possuía larga proteção. Poder-se-ia afirmar, nesse âmbito, que os direitos fundamentais culturais “são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito ao acesso à cultura até o direito à memória histórica” (FERNANDES, 2008, p. 207).

Dessa forma, tendo em vista que é garantido ao indivíduo a proteção ao processo de acumulação gerado ao longo dos anos, o qual abarca as formas de fazer, criar e viver, tem-se que é “insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.” (PIOVESAN, 2005, p. 296)

2.1 A IMBRICAÇÃO ENTRE A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E A SUSTENTABILIDADE CULTURAL

O surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável se deu no ano de 1988 com a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU.

O Referido Relatório dispõe que apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Em que pese a sustentabilidade tenha surgido com um viés estritamente ambiental esta visão está superada uma vez que os problemas ambientais são compreendidos de forma multidimensional.

Diante disso o conceito trazido no Relatório Brundtland vem recebendo críticas da doutrina, como no caso de Amartya Sen (2000, p. 28 –29) o qual apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento, desatrelada de variáveis estritamente econômicas, consistindo em uma concepção que considera a liberdade como meio e fim do desenvolvimento. Nesse sentido, o autor considera que:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

Freitas (2012, p. 25-26) faz referência à inconsistência do conceito de desenvolvimento sustentável referindo acerca do fato de que as crises atuais interagem entre si, compondo uma crise sistêmica:

Trata-se, sem dúvida, de crise superlativa e complexa. Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana.

Sob este aspecto, cabe trazer a lume as contribuições de Freitas (2012, p. 41) para quem o conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ao fazerem menção ao fato de que a sustentabilidade não compreende apenas as questões ambientais e ecológicas Carls e Albino (2014, p. 497) preceituam:

A sustentabilidade cultural busca compreender a preservação e o respeito pelos valores e tradições de um determinado povo. Essa interpretação aponta para uma abordagem múltipla. Essa abordagem é responsável, ainda, por se dedicar à promoção do significado da cultura e a importância de suas características tangíveis e intangíveis, tanto localmente, quanto regional, nacional ou globalmente. Além disso, a cultural é fator preponderante na construção de todo projeto de desenvolvimento, pois a partir do conhecimento da cultura das pessoas de um determinado lugar e como elas se relacionam, é possível desenvolver um projeto com as particularidades adequadas.

Logo, a dimensão cultural apresenta papel destaque para a efetivação do desenvolvimento sustentável, bem como para a manutenção e propagação das culturas locais. Diante disso, o instituto da indicação geográfica, caso seja bem utilizado, consistirá em um mecanismo apto para além de fomentar o desenvolvimento sustentável, promover a perpetuação das diversidades culturais, valorizando desta feita, o patrimônio cultural imaterial.

3 DESENVOLVIMENTO ENDÓGENO E CAPITAL SOCIAL: Uma análise da região do Vale dos Vinhedos

A teoria do desenvolvimento endógeno apresenta as maiores contribuições para a problemática das desigualdades regionais e os melhores instrumentos de políticas para a sua correção. As origens do desenvolvimento endógeno se deram na década de 1970, período em que a corrente passou a evoluir com a colaboração de novos enfoques ao problema do crescimento desequilibrado. (SOUZA FILHO, 1999).

Amaral Filho (1996, p. 37) define o desenvolvimento endógeno como

Um processo interno de ampliação contínua da capacidade de agregação de valor sobre a produção, bem como da capacidade de absorção da região, cujo desdobramento é a retenção do excedente econômico gerado na economia local e/ou a atração de excedentes provenientes de outras regiões. Este processo tem como resultado a ampliação do emprego, do produto, e da renda local ou da região, em um modelo de desenvolvimento regional definido.

Assim, a forte identidade da cultura local tende a assimilar as novas realidades produtivas e os novos esquemas de relações sociais, e os novos valores encontram eco favorável nas zonas de desenvolvimento local. Nesse mesmo sentido, Barquero (2001, p. 39) contempla a importância do desenvolvimento endógeno estabelecendo que:

O desenvolvimento endógeno propõe-se a atender às necessidades e demandas da população local através da participação ativa da comunidade envolvida. Mais do que obter ganhos em termos da posição ocupada pelo sistema produtivo local na divisão internacional ou nacional do mercado, o objetivo é buscar o bem-estar econômico, social e cultural da comunidade local em seu conjunto. Além de influenciar os aspectos produtivos (agrícolas,

industriais e de serviços), a estratégia de desenvolvimento procura também atuar sobre as dimensões sociais e culturais que afetam o bem estar da sociedade.

Barquero (2001, p. 42) dispõe que o processo de desenvolvimento endógeno contempla três dimensões, vejamos:

Econômica, caracterizada por um sistema específico de produção capaz de assegurar aos empresários locais o uso eficiente dos fatores produtivos e melhoria dos níveis de produtividade que lhes garantem competitividade; uma outra sociocultural, na qual os atores econômicos e sociais se integram às instituições locais e foram um denso sistema de relações, que incorpora os valores da sociedade ao processo de desenvolvimento; e uma terceira, que é política e se materializa em iniciativas locais, possibilitando a criação de um entorno local que incentiva a produção e favorece o desenvolvimento sustentável.

A dimensão sociocultural é facilmente identificada na região do Vale dos Vinhedos em razão da colonização de italianos que acabou por se instalar na região, ali estabelecendo uma forma própria de plantio e colheita da uva.

Com o intuito de corroborar a importância do civismo e das relações sociais no processo de desenvolvimento, Putnan (2007) analisa a evolução de duas regiões italianas distintas: Emília-romagna, localizada ao norte da Itália, e Calábria, localizada ao sul. O autor observa que ambas, no início do século, possuíam padrões de desenvolvimento semelhantes, sendo que após o transcurso do tempo, instalou-se uma desigualdade bastante acentuada nas regiões.

A Emília-romagna tornou-se uma região de grande participação política e solidariedade social, uma das regiões mais prósperas da Europa; já a Calábria, dotada de características feudais, fragmentada e isolada, consistindo na região mais retrógrada da Itália.

Putnan (2007) comparou os estados do sul e do norte da Itália, levando em consideração o nível de civismo de cada região e acabou por verificar que os estados situados no norte são mais desenvolvidos que os estados situados ao sul, uma vez que a população do norte é mais ativa e participante, não aguarda a providência do Estado para solucionar seus problemas.

Assim, as comunidades que possuem um nível mais elevado de confiança e, conseqüentemente, de capital social, oferecem maiores e melhores condições para programar e viabilizar projetos sociais em prol da coletividade. Desta feita, observa-se que existe uma relação direta entre os níveis de associativismo, confiança, cooperação

nacional, civismo e participação no desenvolvimento de uma dada região. (ROSAS, CÂNDIDO, 2008).

Assim, uma boa alternativa para contribuir e fomentar o desenvolvimento local de uma dada região é através do alcance do reconhecimento do instituto jurídico das indicações geográficas. Isso porque, a partir do reconhecimento das indicações geográficas a valorização e a conservação das características regionais e da cultura de uma população acabam sendo tuteladas com maior efetividade.

Como consequência de uma adaptação de novas variedades viníferas e um crescimento na comercialização de vinhos finos do País, passou-se a exigir uma mudança no processo de produção, razão pela qual se vislumbrou novas oportunidades no mercado externo, principalmente a possibilidade de comercialização de sucos (TAHINES, 2012, p. 69).

A busca pelo reconhecimento da indicação geográfica se deu na década de 90, quando a Embrapa Uva e Vinho visualizou um diferencial para a produção de vinhos na Serra Gaúcha, o que se mostrou viável graças a abertura da economia brasileira após a assinatura do Tratado de Assunção que se deu no ano de 1991 (THAINES, 2012).

Verifica-se, assim, que a busca pelo reconhecimento de um diferencial aos produtos produzidos na região se deu em razão de uma mudança sucedida no mercado mundial, que acabou por incentivar os produtores na busca por um instrumento capaz de fomentar o comércio local.

A região do Vale dos Vinhedos, localizada entre os municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, é a primeira região do Brasil a obter a indicação de procedência de seus vinhos finos, exibindo o selo de controle em vinhos e espumantes elaborados pelas vinícolas associadas. No ano de 1995 foi criada a Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Região do Vale dos Vinhedos – APROVALE, composta de seis vinícolas, a referida associação teve como objetivo alcançar o reconhecimento da indicação geográfica na espécie de denominação de origem (APROVALE, 2014).

Thaines (2012) dispõe que a criação da referida associação teve como finalidade oportunizar condições de competitividade aos produtores, visto que juntando forças para a produção, compra de insumos e comercialização, havia melhores condições para enfrentar as grandes produtoras nacionais que dominavam o mercado nacional, o que propiciaria a exportação de parte da produção.

Essa possibilidade decorre do fato de que o reconhecimento do instituto se dá de forma coletiva aos produtores que desenvolvem as atividades e prestam os serviços no meio geográfico abrangido pela proteção da indicação geográfica, peculiaridade que lhe é própria. Isso porque ao se conferir um diferencial coletivo aos produtores da região, os produtores ao invés de fomentarem a concorrência entre eles, estes sentem-se incentivados em buscar oportunidades que garantirão espaço para ingresso em outros mercados, unindo esforços para a obtenção de um benefício comum.

Ao refletir a respeito dos aspectos decorrentes do desenvolvimento econômico e social, Thaines (2012) dispõe que as vinícolas e as propriedades na região do Vale dos Vinhedos são muito antigas, sendo que a maioria das famílias ali instaladas cultiva suas terras há mais de 100 anos, pois essas propriedades foram passadas de pai para filho por gerações (THAINES, 2012, p. 75).

Essa realidade estampa o fato de que o reconhecimento das indicações geográficas foi possível devido a uma peculiaridade que é própria daquela região, seja pelas características geográficas daquele meio geográfico, seja pelos conhecimentos inerentes daquelas populações que ali se instalaram, trazendo consigo uma forma de cultivo que lhes é própria.

Assim, o reconhecimento das indicações geográficas na região do vale dos vinhedos foi possível, dentre outros fatores, em razão dos conhecimentos e da tradição mantida pelos colonizadores italianos que se instalaram na região e ali desenvolveram as suas técnicas de cultivo das videiras, perpetuando desta forma, seus conhecimentos e as suas tradições culturais.

CONCLUSÃO

O estudo proposto permitiu concluir que as potencialidades do reconhecimento do instituto das indicações geográficas não se restringem estritamente aos benefícios econômicos, como a oportunidade de inserção dos produtos no mercado internacional através da exportação, mas também benefícios ambientais, traduzidos na preservação da biodiversidade e na manutenção da sociobiodiversidade haja vista a perpetuação das culturas locais.

A região do Vale dos Vinhedos, contemplada no estudo, foi colonizada por imigrantes italianos, sendo que o plantio de uvas e a produção de vinhos é fruto de uma herança cultural da população que se instalou naquela região. Diante disso, ao se

considerar que o reconhecimento da proteção das indicações geográficas se deu em razão de uma peculiaridade na produção dos produtos associados àquela localidade, os quais possuem valor identitário e cultural, há que se considerar que a indicação geográfica não se limita a um potencial comercial, mas se presta também como um instrumento efetivo para a proteção e resgate da diversidade cultural.

Isso porque ao se conferir o reconhecimento da indicação geográfica, acaba-se não só por impulsionar o comércio local, mas também faz com que os modos de cultivo e de produção não se percam no tempo, ou seja, a cultura ao invés de se dissipar, acaba por ser mantida e perpetuada pela comunidade, sendo transmitida de geração a geração.

Ademais, ao se considerar o controle a que são submetidos os vinhos produzidos na região do Vale dos Vinhedos quando da colocação do selo indicador da procedência, tem-se que além de estar primando pela manutenção da qualidade, permanência e inclusão dos produtos no mercado externo, a segurança e a saúde também estão sendo objeto de investigação para a manutenção do controle de qualidade, daí advém o caráter sustentável da indicação geográfica.

Por fim, o capital social envolvido na região do Vale dos Vinhedos consiste em um potencial não só de desenvolvimento, mas que ensejou a melhoria do nível de vida da região, não só pelo seu crescimento econômico, mas também como meio de manutenção da identidade cultural, fator que acaba por contemplar a dimensão cultural da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS:

AMARAL FILHO, Jair. **Desenvolvimento regional endógeno em um ambiente federalista**. In: Planejamento e Políticas Públicas. Brasília, Ipea, n. 14, 1996. Disponível em : < <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/129>>. Acesso em 03 de março de 2015.

BARQUERO, Antônio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001.

CARLS, Suelen ALBINO, Jaqueline da Silva. **INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUSTENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: O CASO DA CACHAÇA DE PARATY**. Direito e Sustentabilidade I: XXIII Encontro Nacional do Conpedi. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2014. P. 484-505

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A Cultura no Ordenamento Constitucional Brasileiro: impactos e perspectivas**. In: Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: uma questão antropológica**. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, Clerton. **Patrimônio Cultural e Identidade: Significado e Sentido do Lugar Turístico**. In: Patrimônio Cultural: Da memória ao sentido do lugar. São Paulo: ROCA, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional**. In: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e estado constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e Democracia: a experiência na Itália moderna**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

ROSAS, Isabela A. G.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. **Capital Social como instrumento para a viabilização do desenvolvimento regional: estudo de caso no Cariri Paraibano**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, Taubaté: São Paulo, v.4, n. 2, p. 58-80, mai/ago 2008.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional Sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.